



PROCESSO N° TST-RR-1001575-31.2016.5.02.0601

**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. 3ª Turma)**  
**GMALB/aj/AB/vl**

**RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ NÃO CONFIRMADA.** Os termos do acórdão regional não permitem a confirmação de que a concepção foi contemporânea à vigência do pacto laboral, impossibilitando cogitar-se de violação do art. 10, II, "b", da CLT. Óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1001575-31.2016.5.02.0601**, em que é Recorrente **ALINE RENATA PAULINO MONTEIRO** e são Recorridas **A. FRUGONI LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA.** e **UNIÃO (PGU)**.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 509/512-PE, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Inconformada, a autora interpôs recurso de revista, com esteio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (fls. 441/456-PE).

O apelo foi admitido apenas quanto ao tema "Rescisão do Contrato de Trabalho/Reintegração/Readmissão ou Indenização/Gestante" pelo despacho de fls. 232/238-PE.

Contrarrazões a fls. 521/524-PE.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do apelo, conforme parecer a fls. 530/531-PE.

É o relatório.

**V O T O**



**PROCESSO N° TST-RR-1001575-31.2016.5.02.0601**

Tempestivo o apelo (fl. 509-PE), regular a representação (fl. 22-PE) e isenta de preparo, estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

**1 - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DANO MORAL.**

**1.1 - CONHECIMENTO.**

Atendendo aos pressupostos do art. 896, § 1º-A, da CLT, a parte transcreveu, com destaques, os seguintes trechos do acórdão (fls. 444/445 e 449-PE):

**“1 - Da estabilidade da gestante**

Requer a recorrente o reconhecimento da garantia de emprego assegurada no artigo 10, inciso II, "b" do ADCT, pontuando que no momento da dispensa encontrava-se grávida, conforme exame de ultrassom de fls. 26.

A dispensa foi efetivada em 06/05/2016, como consta da CTPS, fls. 15, e TRCT de fls. 274.

O exame em questão foi realizado em 02/06/2016 e não demonstra o tempo gestacional.

A recorrente assevera que não obstante a omissão do tempo de gestação é certo que as características do feto descritas no exame demonstram que a gravidez era de longa data, superior a meses.

A ultrassonografia aponta que o feto estava em situação transversa, apresentação córmica, com pólo cefálico à esquerda, descrevendo ainda outros aspectos como a coluna vertebral e crânio, face, tórax, coração e abdome.

(...)

Tem-se, assim, que a recorrente não demonstrou a data da possível concepção, sendo que a única informação inequívoca nos autos é de que a confirmação da gravidez se deu em 02/06/2016, estando o Juízo impossibilitado de verificar, mesmo por aproximação, se quando da dispensa a reclamante estava ou não grávida.



**PROCESSO N° TST-RR-1001575-31.2016.5.02.0601**

De todo modo, afirmo, ainda, que muita celeuma surge derredor do assunto para determinar a real intenção do legislador quanto à expressão "confirmação da gravidez".

O C. TST, por meio da Súmula 244, abordou o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito à indenização resultante da estabilidade. Em sendo assim, é condição para aquisição da estabilidade ou indenização correspondente que a empregada, ao menos, tivesse certeza acerca desse fato no momento da dispensa.

Caso fosse vontade do legislador constitucional determinar a proteção no momento da concepção teria, logicamente, utilizado expressão diversa da adotada, que não deixa margens para interpretações hermenêuticas extensivas. Além disso, é cediço que a corrente concepcionista é dotada de extrema subjetividade, vez que é impossível saber o exato momento do encontro dos gametas.

Nessa senda, a confirmação da gravidez deu-se somente em 02/06/2016, quando o liame empregatício já estava rompido, não tendo o ultrassom sequer indicado o tempo de gestação, o que elide a pretensão obreira ainda que se adotasse a corrente concepcionista, que, de fato, é adota pela jurisprudência majoritária do C. TST.

Ocorre que caso em tela, sequer esta possibilidade socorre a recorrente, por ausência de documento comprobatório do provável início da gestação.

Em sendo assim, não faz jus a recorrente a qualquer indenização decorrente de estabilidade gestacional.”

A parte transcreve ainda, os seguintes trechos do acórdão dos embargos de declaração (fl. 445-PE):

*“No presente caso, o colegiado manifestou-se expressamente que "a recorrente não demonstrou a data da possível concepção, sendo que a única informação inequívoca nos autos é de que a confirmação da gravidez se deu em 02/06/2016, estando o Juízo impossibilitado de verificar, mesmo por aproximação, se quando da dispensa a reclamante estava ou não grávida."*



**PROCESSO N° TST-RR-1001575-31.2016.5.02.0601**

A adoção de entendimento diverso da tese da parte não autoriza a oposição de embargos de declaração a pretexto de suposta contradição ou omissão.

(...)

A prestação jurisdicional realizou-se de forma completa, posto que a questão suscitada foi enfrentada com fundamentação suficiente e adoção de tese explícita.

Quanto ao mais, o necessário prequestionamento do julgado apenas se verifica na hipótese de ausência de pronunciamento sobre determinada matéria, levantada nas razões recursais, mas de acordo com o disposto nos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC, o que não é o caso.”

A autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização substitutiva pela estabilidade provisória da empregada gestante. Alega que estava grávida em estágio avançado quando da dispensa. Sustenta Aponta violação dos arts. 10, II, “b”, do ADCT, bem como contrariedade à Súmula 244, I e II, TST. Colaciona arestos.

À análise.

A pretensão está voltada ao merecimento da garantia de emprego a que alude o art. 10, II, “b”, do ADCT, com suas consequências.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 6º, *caput*, que são direitos sociais, entre outros que enumera, “a proteção à maternidade e à infância”.

O art. 10, II, “b”, do ADCT, respondendo à diretriz do art. 7º, XVIII, da Carta Magna, afirma que:

“II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses parto.”

Enquanto se cuide de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que o empregador e, até mesmo a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecem a gravidez.



**PROCESSO N° TST-RR-1001575-31.2016.5.02.0601**

Nesse sentido, está posta a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 244, I:

“I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, “b” do ADCT).”

No caso concreto, o Regional consignou que não é possível extrair-se do conjunto probatório qualquer dado que demonstre ter a gravidez iniciado na vigência do contrato de trabalho, uma vez que a dispensa se deu em 6.5.2016, enquanto a confirmação da gravidez, por exame de ultrassonografia, **sem delimitação da idade gestacional**, ocorreu em 2.6.2016. A Corte a quo consignou, ainda, que a certidão de nascimento que pretendia provar a data de nascimento da criança, veio aos autos de forma incompleta e extemporânea, já em fase recursal, sendo inservível à prova.

Assim, verifico que, dos trechos transcritos do acórdão (art. 896, § 1º-A, da CLT), resta duvidoso o momento da concepção.

Embora a ciência da própria autora, efetivamente, não seja relevante para a configuração da responsabilidade objetiva do empregador, impossível dizer-se violado o art. 10, II, “b”, do ADCT, quando **a gestação em si, durante a vigência do pacto laboral, não está confirmada.**

A condenação, nesta circunstância, seria condicional, o que não se pode admitir.

Assim, a verificação dos argumentos da parte, quanto ao aspecto ora examinado, para além, demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento defeso nesta fase, a teor da Súmula 126/TST.

Diante de tal quadro, não se vislumbra violação dos dispositivos evocados, tampouco contrariedade ao verbete sumular indicado.

Por fim, paradigmas oriundos de Turmas do TST são inservíveis ao confronto de teses (art. 896, “a”, da CLT).



**PROCESSO N° TST-RR-1001575-31.2016.5.02.0601**

Não conheço.  
Por tudo quanto dito, não cabe exame de  
transcendência.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 17 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BRESCIANI**

**Ministro Relator**